

Um caso de conflito de competências entre Tribunais Penais Internacionais

João Pereira Bastos¹

Na sessão de 12 de Julho de 2002 do Conselho de Segurança das Nações Unidas surgiu pela primeira vez, caracterizado e admitido de forma pública e documentada, um caso de conflito de competências entre dois Tribunais Penais Internacionais: o que fora criado a 25 de Maio de 1993, pela resolução 827 daquele Conselho - para o “julgamento de pessoas responsáveis por sérias violações de Direito Internacional Humanitário no território da ex-Jugoslávia desde 1991” (como consta do artigo 1 do respectivo Estatuto) - e o que resultou do Tratado de Roma de 1998, também sob a égide das Nações Unidas, mas que abrange todas as regiões do mundo.

Nas suas linhas gerais, a questão suscitada na ocasião pode ser assim resumida: tendo entrado em vigor a 1 de Julho de 2002, o Tratado de Roma, após o depósito das ratificações no número que para o efeito fora estabelecido, e verificando-se a concomitante aceitação, por mais de 60 países, do estatuto deste novo Tribunal, os Estados Unidos da América declaram a sua intenção de não ratificarem aquele instrumento. A anterior administração (democrata) havia procedido à sua assinatura, mas deixara para a Administração Republicana a opção final quanto à sua submissão ao Congresso. Ao assumir aquela sua posição, o actual presidente dos Estados Unidos da América acrescentaria que a recusa em aceitar a jurisdição do Tribunal criado o levaria a ordenar a retirada de tropas americanas que se encontravam no exercício de missões de paz da ONU, no caso dos militares nelas envolvidos ficarem sujeitos às penas previstas no Tratado para cada uma das violações nele contempladas. Entre tais missões de paz figuravam as dos Balcãs, nomeadamente na Bósnia-Herzegovina e no Kosovo.

A solução adoptada pelo Conselho de Segurança perante esta posição dos Estados Unidos consistiu na aplicação àquele país do artigo 16 do Tratado de Roma que, sob o título “Deferral of investigation or prosecution”, estabelece que “No investigation

¹ Professor Livre Docente da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro

or prosecution may be commenced or proceeded under this Statute for a period of twelve months after the Security Council in a resolution adopted under the Chapter VII of the Charter of the United Nations has requested the Court to that effect; that request may be renewed by the Council under the same conditions”.

Este arranjo – que de um verdadeiro arranjo se tratou, com a garantia inclusive da sua periódica renovação – seria de certa forma amparado pelo n.º 2 do artigo 98 do Tratado: “The Court may not proceed with a request for surrender which would require the requested State to act inconsistently with its obligations under international agreements pursuant to which the consent of a sending State is required to surrender a person of that State to the Court, unless the Court can first obtain the cooperation of the sending State for the giving of consent for the surrender”.

Pela maneira como resolveu corresponder à exigência que fora apresentada pelos Estados Unidos da América, no sentido de não vir a ser aplicado aos militares americanos o disposto no Tratado de Roma, o Conselho de Segurança parece ter ignorado as competências de um órgão por ele próprio criado, nove anos antes, pela resolução 827: o Tribunal Penal Internacional para julgamento das violações cometidas na ex-Jugoslávia. Mas, decidindo como decidiu, o Conselho não ignorou apenas as competências de um seu “órgão subsidiário”, instituído nos termos do artigo 29 da Carta das Nações Unidas² mas também a regra que o impedia de interpretar um Tratado de que não era parte.

Para se chegar a uma conclusão sobre esta matéria nem haveria, no caso *sub judice*, que recorrer à hermenêutica facultada pela Convenção de Viena sobre “Direito dos Tratados” de 1969, pois tanto o Tribunal Penal Internacional, criado em 1993, para o julgamento de violações na ex-Jugoslávia, como o instituído para os crimes de genocídio no Ruanda³ que funciona na cidade de Arusha (Tanzânia) prosseguem as suas funções, não tendo qualquer deles transferido as suas competências para o Tribunal criado pelo Tratado de Roma. Tão pouco abriram mão das suas áreas de jurisdição e das respectivas intervenções *ratione loci*.

Assim sendo, a excepção contemplada, e prontamente conferida pelo Conselho de Segurança a favor da reivindicação dos Estados Unidos, não parece alinhada na ortodoxia dos princípios do direito internacional quanto ao respeito pelas regras que evitem sobreposições na aplicação dos Tratados.

² Artigo 29 do Capítulo V da Carta das Nações Unidas: “O Conselho de Segurança pode estabelecer tantos órgãos subsidiários quantos julgue necessários para o desempenho das suas funções”.

³ O Estatuto deste Tribunal foi aprovado pela Resolução 955 do Conselho de Segurança, de 8 de Novembro de 1994.

Com efeito, não se afigura curial que um Estado que se recuse a ratificar um Tratado beneficie de disposições do mesmo. Mas a invocação, nas circunstâncias em que foi feita, no artigo 16 do Estatuto do TPI criado pelo Tratado de Roma de 1998, traduz-se, além do mais, num arriscado precedente no que toca à própria estrutura da ONU, pois dos 15 países que, em determinados momentos, são membros do Conselho de Segurança faltaria legitimidade para impor, a um Tratado ratificado por mais de 60 membros das Nações Unidas, a interpretação no sentido da pertinência da aplicação daquele artigo a um Estado que não é parte desse Tratado. Uma tal decisão só encontraria legitimidade se levada a cabo pela “Conferência das Partes” instituída pelo próprio instrumento internacional em causa, como constitui procedimento generalizadamente aceite. E tão aceite como o preceito *pacta tertiis nec nocent nec prasunt* (os Tratados não beneficiam nem prejudicam terceiros). E parece ter sido neste contexto que, após a votação, que concedeu à Administração americana um tratamento de exceção, o representante do Canadá nas Nações Unidas, o Embaixador Paul Heinbeker, declararia: “Estamos extremamente desapontados com o resultado (da votação) e não penso que faça parte do mandato do Conselho de Segurança interpretar Tratados que são negociados por outros. Não é apropriado criar duas classes de pessoas, uma de militares das forças de manutenção de paz e outra para as restantes pessoas”⁴. Só que não se tratava apenas da discriminação apontada pelo Embaixador, mas de uma discriminação entre militares das forças americanas que operavam nos Balcãs ou em Timor e os militares de outros países que desempenhavam na mesma altura idênticas missões nas mesmas regiões e em outras mais, sob a égide das Nações Unidas. Uma discriminação consentida pelas *Peace Keeping Operation Forces* da ONU, o que parece, no mínimo, bizarro. E ainda mais quando se é levado a supor que ao acatamento da exceção da outorgada não terá sido completamente estranho o desejo de alguns países envolvidos em missões da ONU de evitarem uma sobrecarga nos seus orçamentos com despesas não previstas do envio de mais militares para as várias regiões onde se tornava necessário substituir os que os Estados Unidos da América viessem a retirar se persistissem na concessão da imunidade exigida e esta lhes fosse negada.

O mais surpreendente, porém, neste caso é que tanto os Estados Unidos da América como o próprio Conselho de Segurança teriam esquecido que a punição de violações cometidas no território da ex-Jugoslávia decorre tão somente da resolução 827, pela qual aquele órgão das Nações Unidas criou o Tribunal Penal Internacional para aquela região. Um Tribunal aliás para cuja intervenção os Estados Unidos da

⁴ Declaração feita a seguir à votação e referida nos órgãos de informação internacional nos dias 12 e 13 de Julho de 2002.

América foram o país que mais se empenhou e o que mais insistentemente impôs a obrigação de “cooperação dos Estados”⁵. Pelo que o julgamento a que os militares americanos teriam que se submeter por crimes cometidos na ex-Jugoslávia não constituía matéria do âmbito do Tratado de Roma de 1998. Até porque, mesmo admitindo, apenas por concessão dialéctica, que o Tratado era de aplicar (e a respectiva benesse derivada do seu artigo 16), existia um impedimento a tal interpretação: o Tratado só entrou em vigor em 1 de Julho de 2002 e a sua aplicação não é retroactiva.

Ao justificar a sua não ratificação do Tratado, a Administração dos Estados Unidos da América alegou que o reconhecimento do Tribunal Penal Internacional constituiria um óbice à “operacionalidade das suas forças armadas”, argumentando, além disso, que a aceitação da competência de um Tribunal Internacional em tais casos “retirava poderes aos tribunais americanos”, afirmação que, de certo modo, corresponderia a uma leitura apenas transversal de um Tratado que imprimiu à jurisdição do Tribunal que criou uma finalidade simplesmente supletiva, reconhecida, como expressamente é, a competência dos tribunais nacionais.

O exemplo que acaba de ser apresentado de um conflito de competências entre dois tribunais penais internacionais convida a algumas reflexões sobre os parâmetros fundamentais, tanto da estrutura, como do funcionamento de cada um. E, neste capítulo importante – porque é o da averiguação da consistência do suporte legal do órgão que julga – os dados recolhidos sugerem algumas interrogações.

Assim, no Estatuto do Tribunal criado para julgamento de violações cometidas no território da ex-Jugoslávia, artigo 15, sob o título “Rules of procedure and evidence” estabelece que “The judges of the International Tribunal shall adopt rules of procedure and evidence for the conduct of the pre-trial phase of the proceedings, trials and appeals, the admission of evidence, the protection of victims and witnesses and other appropriate matters”.

Ora, a garantia da equidade de qualquer órgão judiciário depende da feitura por legislador – e não pelos juizes – da legislação que estabelece as regras do respectivo funcionamento, incluindo, por maioria de razão, no foro criminal, a forma do processo e os requisitos para a produção da prova. Pelo que surpreende que, em matéria tão fundamental como esta, o articulado do Estatuto do TPI tenha adaptado o critério de atribuir a magistrados de um tribunal *ad hoc* a decisão sobre aquelas regras, dispensando-se a função própria do legislador.

⁵ Artigo 29 do Estatuto: “States shall cooperate with the International Tribunal in the investigation and prosecution of persons accused of committing serious violations in international humanitarian law”.

Esta não utilização dos serviços de quem estaria credenciado para tal é tanto mais surpreendente quanto é certo que a Comissão de Direito Internacional da ONU⁶ elaborou o projecto do Estatuto⁷, tendo deixado só ao critério dos juizes a adopção dessas regras. Um exercício considerado pouco recomendável, como é o da simultânea actividade de legislador e de magistrado. E, que se poderia ter evitado, pois não escasseavam, no seio das Nações Unidas, juristas de qualidade e com garantias de independência em condições de legislar sobre a matéria.

Outra interrogação que se coloca é a que respeita à forma como são escolhidos os procuradores do TPI criado em 1993. Com efeito, enquanto pelo n.º 4 do artigo 42 do Estatuto do Tribunal instituído pelo Tratado de Roma de 1998, “The prosecutor shall be elected by secret ballot by an absolute majority of the members of the Assembly of States Parties”, no TPI para a ex-Jugoslávia o procurador é nomeado pelo Conselho de Segurança, por designação do Secretário Geral⁸, o que parece longe de corresponder a uma garantia de independência, que pareceria indispensável ao exercício de tão delicadas funções como as que lhe cabem, e são reconhecidas pelo nº2 do artigo 16: “The prosecutor shall act independently as a separate organ of the International Tribunal. He or she shall not seek or receive instructions from any government or from any other source”.

Porém, para além das conhecidas circunstâncias de natureza política que levaram à criação do TPI para a ex-Jugoslávia, o contraste que o estatuto estabelece entre a modalidade da eleição dos juizes (pela Assembleia Geral) e o sistema da simples nomeação dos procuradores (por designação do Secretário-Geral) leva a alguma dificuldade de definição da fronteira que separa o saudável preceito (do artigo 16) quanto a não receberem instruções de qualquer governo e a obtenção de informações destinadas à acusação, “particularmente dos governos e dos órgãos das Nações Unidas”, como consta do artigo 18: “The prosecutor shall initiate investigations ex-officio or on the basis of information obtained from any source, particularly from Governments, United Nations organs, inter-governmental and non-governmental organizations”. Isto porque o próprio TPI é um órgão das Nações Unidas. É “subsidiário”.

⁶ Criada pela Resolução 174 (II.), de 21 de Novembro de 1947, da Assembleia Geral da ONU.

⁷ Na 46ª sessão da CDI (que estava encarregada da elaboração de um projecto de um “Código Penal Internacional”).

⁸ O nº4 do Artigo 16 do Estatuto está assim redigido: “The prosecutor shall be appointed by the Security Council on nomination by the secretary-general”.

Entre as várias objecções à própria legalidade da criação daquele tribunal, como as expressas por A. Lolodkin⁹ e vários outros juristas, está o repúdio à ideia de um órgão com jurisdição geograficamente específica sobre violações cometidas na ex-Jugoslávia, no âmbito do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, quando este tem a ver com a responsabilidade dos Estados em casos de conflitos, e não com a culpabilidade de pessoas, sejam estas ou não ligadas aos Estados. Mas, para além do pormenor mesmo assim importante, de um problema de enquadramento deste TPI nas atribuições do Conselho de Segurança, a invocação, que foi feita, no processo de formação do Tribunal, do artigo 29 da Carta das Nações Unidas (no seu Capítulo V) cria algumas dúvidas quanto à independência daquele órgão. Com efeito, vale recordar aquele artigo na sua parte final, quando diz que “o Conselho de Segurança pode estabelecer tantos órgãos subsidiários quantos julgue necessários para o desempenho das suas funções”. E, sendo assim, o Tribunal, além de ter sido cuidado como um “órgão subsidiário” – o que já significaria a sua submissão ao Conselho – seria, como expressamente consta do final do artigo, destinado ao “desempenho das funções” do próprio Conselho de Segurança. Que não é um órgão vocacionado para a administração da justiça.

Da análise das várias objecções quanto à independência do Tribunal, parecerá prudente admitir que, sendo o Conselho de Segurança um órgão político, e como tal agindo na solução de problemas entre o Estados, o “órgão subsidiário” por ele criado se ressentia, ao avaliar o comportamento apenas de pessoas, da relação destas com os Estados a que pertencem¹⁰.

A natureza política deste órgão tornar-se-ia mais visível com a entrada em vigor do novo TPI criado pelo Tratado de Roma.

Com efeito, a partir de então, as disposições do Tribunal para a ex-Jugoslávia caracterizar-se-iam por serem as únicas com efeito retroactivo. Uma excepção às regras do direito penal difícil de justificar e que só se explica por essa mesma natureza política do órgão criado pelo Conselho de Segurança.

O Estatuto do TPI instituído pelo Tratado de Roma permitiu a comparação com o anterior, sendo de certa forma pedagógica a sua influência na análise, que proporcionou, contrastes entre os dois.

⁹ Em “An ad hoc International Tribunal for prosecution of serious violations of international law in the former Yugoslavia”, artigo publicado no “Criminal Law Forum”, Vol. V, 1994

¹⁰ Opinião partilhada por um juiz do Tribunal Internacional de Justiça, em Haia, o jurista brasileiro Francisco Rezek (em entrevista ao Jornal “O Globo”, do Rio de Janeiro, de 23 de Agosto de 2002): Milosevic alega que a Corte foi criada só para julgar sérvios. Certos países assim o quiseram, no contexto de uma guerra civil na ex-Jugoslávia”.

Por ironia de coincidência geográfica, passaria a haver na mesma cidade holandesa, sede do prestigiado Tribunal Internacional de Justiça da ONU, dois TPI sendo que um proíbe a aplicação retroactiva das disposições do seu Estatuto e o outro, numa rua ao lado, impôs essa retroactividade.

Como o problema da aplicação retroactiva da lei penal é suficientemente sério para merecer alguma reflexão, parece cabida, neste caso, uma breve retrospectiva.

No processo de formação do Tribunal que se destinava a julgar as violações cometidas na ex-Jugoslávia, o Secretário-Geral das Nações Unidas manifestou a opinião de que a missão do órgão a criar seria a de apurar as infracções daquilo que era considerado o “Direito Internacional Humanitário”¹¹. Uma expressão que apresenta o inconveniente da indefinição do seu conteúdo, além da incerteza quanto ao número de países aos quais este “direito” poderia ser imposto. E foi o próprio Estatuto que admitiu o vazio daquela expressão ao considerar indispensável dedicar nada menos do que quatro artigos¹², com um total de 32 alíneas, a uma pormenorizada indicação de cada uma das violações que, naqueles parâmetros, passariam a ser consideradas. Confirmava-se assim – e pela única via legal em matéria de direito criminal – a correcta aplicação dos princípios universais do “*nullum crimen sine lege*” e “*nulla poena sine lege*”.

E, mesmo numa interpretação forçada, se impositiva, de um “direito internacional humanitário”, este não poderia obrigar todos os países membros das Nações Unidas pela simples razão de que nem todos os Estados ratificaram as múltiplas convenções internacionais sobre esta matéria. Uma matéria aliás em que as normas que a regem têm que ser perfeitamente claras, não bastando uma alusão vaga a todo um conjunto de acordos ou a preceitos consuetudinários.

Esta exigência, no capítulo do direito penal internacional, seria extensiva à própria indicação das violações que são mencionadas nos Artigos do Estatuto. Assim, parece insuficiente, no artigo 2 (*Grave breaches of the Geneva Conventions of 1949*) a expressão “namely the following acts against persons or property...” dá o tom da imprecisão do que fica de fora de uma lista puramente exemplificativa – e não exaustiva – das violações consideradas. A mesma insuficiência de rigor verifica-se no artigo 3 redigido como está, de modo a admitir zonas cinzentas de violações que ficam à espera de uma concreta identificação, no caso de “Violations of the laws or customs of war”: “The International Tribunal shall have the power to prosecute persons violating the laws or customs of War. Such violations shall include but not the

¹¹ Artigo 1 do Estatuto: “The International Tribunal shall have the power to prosecute persons responsible for serious violations of international humanitarian law...”

¹² Artigos 2, 3, 4 e 5.

limited to”(segue a lista puramente exemplificativa que, por ser exemplificativa, deixa em aberto a área de violações para além das que são mencionadas).

Mas se o próprio Tribunal só em 1993 veio a referir – e mesmo assim de forma insatisfatória – as violações que contemplava nos parâmetros da sua jurisdição, como podia o artigo 8 do Estatuto¹³ retroagir a respectiva competência de julgamento a 1 de Janeiro de 1991?

Tratava-se efectivamente de um caso de ostensiva retroactividade em matéria penal imposta por um órgão das Nações Unidas, que certamente ponderou as razões desta decisão em conjunto com os membros da “Comissão de Direito Internacional” da ONU, que fora encarregada de elaborar um “Código Penal Internacional”, mas não tinha conseguido após 30 anos de sessões, concluí-lo.

O Conselho abordou, como pôde e as circunstâncias o permitiram, a carga das responsabilidades políticas que lhe cabiam e a sobrecarga *ad hoc* dos trabalhos do seu “órgão subsidiário” encarregado, por seu turno, do funcionamento de um Tribunal Penal Internacional. E fê-lo de uma forma que se pode considerar meritória quanto às intenções, mas talvez menos feliz quanto à condução do processo no tocante à componente política que envolveu a criação de um órgão não político.

Convirá, neste ponto – que é delicado – levar a necessária retrospectiva um pouco mais às origens da ideia da criação de um tribunal. Com efeito, na sua resolução 764, de 13 de Julho de 1992, o Conselho exigiu, a todas as partes que estavam envolvidas em lutas nos territórios da ex-Jugoslávia, o respeito pelas Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949. Com a intensificação do conflito na Bósnia-Herzegovina, a resolução 771, de 13 de Agosto do mesmo ano, reiterou aquela exigência, invocando o Capítulo VII da Carta das Nações Unidas e, no mês de Outubro, pela resolução 780, o Conselho solicitou ao Secretário-Geral a criação de uma comissão de peritos para averiguação das violações que estavam a ser realizadas na região. No relatório, que esta comissão apresentou, era proposta a criação de um Tribunal Penal Internacional para o julgamento de tais violações. Aprovado o relatório pela resolução 808, de 22 de Janeiro de 1993, o Tribunal seria formalmente instituído, a 25 de Maio, pela resolução 827.

Como comentou o professor João Mota de Campos¹⁴, “o efeito útil da criação do Tribunal seria prejudicado se ela devesse obedecer ao processo clássico de elaboração de um tratado internacional, sujeito a negociação, assinatura e ratificação dos Estados

¹³ “The temporal jurisdiction of the International Tribunal shall extend to a period beginning on 1 January 1991”.

¹⁴ Na “Revista Portuguesa de Instituições Internacionais e Comunitárias” do Centro de Estudos do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas de Lisboa (1996).

membros”. E acrescentaria: “Na verdade, o tempo requerido para que o tratado entrasse em vigor e o próprio risco de não se conseguir reunir o número suficiente de ratificações exigido para o efeito, aconselhavam que se resolvesse o problema”.

Os factos viriam, porém, a demonstrar que, se havia urgência em pôr um termo às violações que foram testemunhadas, a simples criação de um tribunal para punir os responsáveis parecia menos urgente do que a acção que se impunha para sustentar as próprias violações. E o Tribunal viria a dar provas de que a urgência da sua criação não corresponderia à “forma mais expedita de resolver o problema”. Bastaria registar que, em 2001, ainda os principais culpados de violações graves – dos dois lados da contenda – não haviam sido sequer capturados. E que algumas diligências que se impunham no sentido do julgamento de crimes cometidos noutra área (a Croácia) só viriam a ser iniciadas sete anos depois da criação do TPI para a ex-Jugoslávia.

Se o Tribunal tivesse surgido como resultado de um Tratado, era caso para perguntar se a demora da sua entrada em funcionamento seria tão grande. Isto porque, quando os Estados têm um verdadeiro interesse na rapidez da negociação de um Tratado, sabem como consegui-lo, como vários exemplos o comprovam, tanto ao período da negociação propriamente dita como quanto à entrada em vigor do respectivo instrumento¹⁵.

O argumento da urgência, invocado pelo Conselho de Segurança, para a criação do seu “órgão subsidiário” para julgamento das violações cometidas na ex-Jugoslávia, não parece assim em condições de ter sido invocado.

Do que fica exposto, é de concluir que, pela sua decisão de 12 de Julho de 2002, o Conselho de Segurança ignorou a vigência de uma resolução, como a 827, que por ele fora aprovada a 25 de Maio de 1993.

Analisando tal decisão, verifica-se que os próprios Estados Unidos da América não tinham denunciado o acordo que haviam dado à criação do TPI para a ex-Jugoslávia, nem o poderiam fazer, pois o mesmo era insusceptível de denúncia. Com efeito, o artigo 1 do Estatuto do Tribunal estabelece que a respectiva jurisdição retroage – como vimos – “since 1991 in accordance with the provisions of the present Statute”, o que seria aliás reiterado no artigo 81 (“The temporal jurisdiction of the

¹⁵ A Convenção sobre Desertificação constitui disso um exemplo. A sua negociação foi proposta na Conferência do Rio de Janeiro sobre Ambiente, em Junho de 1992, tendo sido concluída e assinada em Paris em 1994, e rapidamente ratificada graças a numerosas adesões.

International Tribunal extend to a period beginning on January 1991”), mas aquelas “provisões” não estabelecem uma data como termo do funcionamento do Tribunal. Em conformidade portanto com o que se conclui quanto ao período de vigência daquele órgão, a sua actividade não se interrompeu com o aparecimento do TPI criado pelo Tratado de Roma de 1998, continuando, de resto, a funcionar mesmo depois da decisão de 12 de Julho do Conselho de Segurança a que se vem aludindo.

Tão pouco o Estatuto aprovado pela Resolução 827 permitiria a invocação de reservas. E muito menos se apresentadas fora do âmbito daquele instrumento, como se verificou com a aplicação dos artigos 16 e 98 de um outro instrumento: o criado pelo Tratado de Roma.

E nem sequer, neste caso, seria cabido recorrer aos critérios da Convenção de Viena sobre “Direito dos Tratados”, de 1969, quanto a uma alegada prevalência, em caso de conflito de competências, do tratado mais recente, por isso que, nos termos da mesma Convenção, sendo o TPI para a ex-Jugoslávia destinado a uma área específica e geograficamente limitada, não perderia a sua autonomia, isto é, não seria *ipso facto* absorvido por um outro tribunal, só porque de criação mais recente.

Uma interpretação diferente desta levaria a admitir uma sobreposição de áreas de jurisdição, o que não seria aceitável *ratione loci* e contrariaria frontalmente o princípio *non bis in idem*.

Sucedeu, além disso, que o Conselho de Segurança, que oportunamente fixara as competências do TPI para a Jugoslávia, viria, mais tarde a enfatizar expressamente a necessidade de cooperação com aquele Tribunal. Um ponto que, pela importância que assume, valerá a pena assinalar.

Com efeito, o conflito militar no Kosovo em 1999 terminou com a intervenção do Conselho de Segurança, a solicitação do “Grupo dos Oito” – de que fazem parte os Estados Unidos da América – ¹⁶, tendo sido então aprovada a resolução 1244, de 10 de Junho de 1999. E, entre as decisões do Conselho, a 14ª exigia “full cooperation by all concerned, including the international security presence with the International Tribunal for the Former Yugoslavia”. Com este dispositivo, o Conselho de Segurança enfatizou que a resolução 827 que criara o TPI não consentia quaisquer excepções neste ponto a qualquer dos países membros das Nações Unidas, incluindo portanto aqueles que tinham tropas no território da ex-Jugoslávia, como era o caso dos Estados Unidos da América.

¹⁶ O “Grupo dos Oito” reuniu, para esse efeito, a 5 de Maio de 1999 no Petersberg Centre.

Esta só aparentemente desnecessária exigência de “cooperação” que a Resolução 1244 apresenta, deixa bem claro que as violações cometidas por tropas estrangeiras no Kosovo, tanto quanto pela “international security presence” ali imposta, estavam sujeitas à jurisdição do Tribunal criado pela Resolução 827. Uma decisão que, afinal, se limitava a consagrar, sem quaisquer rodeios, o respeito pelo Princípio de Justiça – que a então Comissária para os Direitos Humanos da ONU recordou¹⁷ – de que as violações cometidas em conflitos armados devem ser julgados e punidos, quer tenham sido cometidas pelos vencidos quer pelos vencedores.

¹⁷ “A morte de numerosos civis nos bombardeamentos levados a cabo (no Kosovo) constitui indício de violação de várias convenções internacionais e a NATO não está acima do direito e dos tratados que os seus países-membros subscreveram”, declaração da Comissária para os Direitos Humanos das Nações Unidas, Senhora Mary Robinson, no encerramento da 55ª sessão da Comissão dos Direitos Humanos em Genebra.